



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER Nº 036/2024-PGM

SANTARÉM, 15 DE MAIO DE 2024

ORIGEM: DIVISÃO DE LICITAÇÃO SEMAD

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 002/2023-SEMAD.

EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023-SEMAD, CELEBRADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E O INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA – EPP, OBJETIVANDO ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO DAS VAGAS REMANESCENTES DO CONCURSO Nº 001/2023. VIABILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

01. Vistos, ...
02. Trata-se de análise da minuta do TERCEIRO TERMO ADITIVO, referente ao Contrato nº 002/2023-SEMAD, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e o INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA – EPP, que tem por objeto alterar o instrumento contratual mediante acordo entre as partes, nos termos do art. 58, I e art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, à época vigente.
03. Registra-se que o Contrato é derivado da Concorrência Pública nº 002/2023-SEMAD, homologado em 25 de abril de 2023.
04. Tem-se que a presente minuta objetiva alterar o contrato originário para incluir a realização de concurso com vista a albergar as vagas remanescentes do Concurso 001/2023 realizado para provimento de cargos das Secretarias Municipais de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, em razão de que alguns cargos não preencheram as vagas disponíveis e nem o cadastro de reserva.
05. A alteração proposta tem amparo na Cláusula Sexta do Contrato originário e no art. 58, I e art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado ainda, em razão do Princípio da Ultratividade com o art. 190 da nova Lei de Licitações, Lei Federal nº. 14.133/2021.
06. Nesse passo, as cláusulas alteradas passaram a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

1.1. O presente Contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E **SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO** DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, conforme disposições constantes neste instrumento.

[...]

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, DA QUANTIDADE E DAS ESPECIFICAÇÕES:

4.1. O valor global estimado do presente contrato é de **R\$ 4.046.200,00 (quatro milhões, quarenta e seis mil e duzentos reais)**, correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato de nível fundamental; R\$ 80,00 (oitenta reais) por candidato de nível médio e R\$ 100,00 (cem reais) por candidato de ensino superior, efetivamente inscrito, exceto os candidatos isentos (conforme itens 8.10.2.2.3 e 11.2.14), conforme o disposto na proposta da Contratada, datada de 10/03/2023, pela execução do objeto contratado.

07. Consta ainda no Parágrafo Terceiro da mesma Cláusula, a inserção ao item 4.1 dos quadros abaixo:

SEMED:

LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE CANDIDATOS	VAGAS OFERTADAS	V. UNIT. INSCRIÇÃO	V. TOTAL
			SEMED		
1.1	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos	2.500	159	100,00	250.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

	efetivos, de nível superior , do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.				
1.2	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.	2.200	163	80,00	176.000,00
1.3	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental , do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.	5.400	269	70,00	378.000,00

SEMSA:

LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE CANDIDATOS	VAGAS OFERTADAS	V. UNIT. INSCRIÇÃO	V. TOTAL
			SEMSA		
2.1	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível superior , do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.	1.100	109	100,00	110.000,00
2.2	Prestação de serviços	1.300	125	80,00	104.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

	de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.				
--	--	--	--	--	--

SEMTRAS:

LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE CANDIDATOS	VAGAS OFERTADAS	V. UNIT. INSCRIÇÃO	V. TOTAL
			SEMTRAS		
3.1	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível superior , do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.	1.200	20	100,00	120.000,00

SEMPTA:

LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIMADA DE CANDIDATOS	VAGAS OFERTADAS	V. UNIT. INSCRIÇÃO	V. TOTAL
			SEMPTA		
4.1	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do	800	10	80,00	64.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Pará.				
-------	--	--	--	--

08. E foi acrescentado no item 8.4.1 da Cláusula Oitava, passando a vigorar com a seguinte redação:

NÍVEL	VAGAS OFERTADAS				
	SEMED	SEMSA	SEMTRAS	SEMPA	TOTAL
Nível Superior	159	109	20	-----	288
Nível Médio e/ou Técnico	163	125	----	10	298
Nível Fundamental	269	----	----	----	269

09. Os autos foram instruídos com os expedientes das Secretarias Municipais justificando a necessidade de realização de concurso para preenchimento das vagas não preenchidas pelo Concurso N° 001/2023 por ainda persistir a demanda.

10. É o que se tem para relatar.

MÉRITO

11. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

12. Sabemos que alterações nas condições iniciais dos ajustes se fazer, por vezes, necessárias para assegurar a mutabilidade da relação contratual celebrada entre as partes, considerando que demandas supervenientes podem impactar diretamente na pretensão originalmente pactuada.

13. Quando tais relações contratuais se verificam no âmbito da Administração Pública, o interesse público primário apresenta-se tanto como fundamento da mutabilidade dos contratos administrativos, como também seu real limite, razão pela qual, o legislador previu como uma das prerrogativas da Administração Pública o poder de alteração dos contratos administrativos, inclusive de forma unilateral.

14. Assim, ao se analisar a viabilidade de elaboração de termos aditivos, o gestor público deverá observar o que preconiza a legislação vigente, a fim de adequar a conduta aos preceitos legais autorizativos do ato administrativo, permitindo-se ajustes no objeto contratado para adequá-lo à realidade administrativa se, contudo, desnaturá-lo em sua essência.

15. Neste cenário, cumpre distinguir as alterações contratuais de natureza quantitativa das alterações de natureza qualitativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

16. Nas alterações contratuais de natureza quantitativa, a adequação do objeto originalmente pactuado visa tão somente ampliar ou reduzir as quantidades inicialmente contratadas, observados os limites impostos na própria legislação, em virtude de fatos supervenientes que justifiquem tal adequação, pautados, primordialmente, na supremacia do interesse público.

17. Já as alterações de natureza qualitativa decorrem de modificações necessárias adequação das descrições e especificações do objeto contratual às necessidades da Administração Pública, desde que, tais alterações não desconstituam a essência do objeto inicialmente pactuado.

18. As alterações qualitativas requerem uma apreciação casuística, no sentido de identificar se os objetos requeridos mantêm a natureza e a destinação do objeto licitado ou se o alteram em tal patamar que afrontem a sua essência.

19. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“As mudanças sobrevindas ao contrato possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O termo aditivo manteve a essência do objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações estabelecidas no Projeto Básico inicial, com vista à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditadas. Acórdão 396/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator).”

A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.” Acórdão 781/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 351 de 26/04/2021

20. Observando-se as alterações introduzidos no Termo Aditivo em análise, temos que **trata essencialmente de alterações quantitativas no objeto originalmente pactuado.**

21. As alterações (ampliação do número de cargos) não desnaturalizam o objeto contratado (**Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso Público**) cujo contratante é o Município de Santarém.

22. A mera disposição das Secretarias Municipais aos quais os referidos cargos fazem menção não importam em qualquer alteração na natureza do objeto contratado, tendo em vista que tais Secretarias pertencem ao Município de Santarém, razão pela qual não se observam ilegalidades na elaboração dos referidos termos aditivos.

23. Nestes termos, verifica-se que o Processo está instruído com justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato, conforme prevê o art. 65 da Lei nº 8.666/93, regime que rege a relação contratual.

24. Quanto à hipótese de alteração do quantitativo, verifica-se o enquadramento na Cláusula Sexta, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES E DEMAIS ALTERAÇÕES: 6.1. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, referentes à alteração quantitativa do objeto, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, salvo a exceção prevista no § 2º do referido artigo.

25. Sobre o assunto aumento e diminuição de quantitativo de Contrato Administrativo, se faz pertinente citar a Jurisprudência aplicada do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

“(…)

Sumário

FISCOBRAS 2013. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF). EIXO NORTE, LOTES 1, 2 e 14. **Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.** Falta de retenção da garantia prevista na Lei nº 8.666/93. Determinação. Ciência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Voto

(...)

Pelos seus fundamentos, acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica e os incorporo às minhas razões de decidir. De fato, ao celebrar os diversos aditivos aos Contratos 45/2007 e 25/2008, o Ministério da Integração Nacional incorreu em **acréscimos ou supressões em percentual superior a 25% do valor inicial dos contratos, contrariando o art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993**, assim como a **jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que tais limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato (Acórdãos nº 1.733/2009, 749/2010, 1.924/2010 e 2.819/2011, todos do Plenário)” Acórdão nº 2.059/2013-TCU-Plenário).**

26. Acerca do assunto pertinente, citamos a doutrina de Antonio Roque Citadini, na obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, pp. 429/431 3ª Ed.:

“a) Alteração unilateral pela Administração:

(...)

A alteração dos contratos administrativos de forma unilateral pelo Poder Público poderá se dar em duas situações: a) quando houver alteração no projeto, dada a necessidade de mudanças de técnica na execução; ou, **b) quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratado, desde que até os limites percentuais estabelecidos pelo § 1º.**

No projeto, **a alteração para melhor adequá-lo tecnicamente, não deve se constituir em mudança absoluta, integral, desvinculada do objeto licitado, posto que neste caso teríamos uma outra obra, serviço ou compra, totalmente diferente do que foi submetido ao certame. A mudança deve ser justificada e necessária, demonstrando-se ser decorrente de fato desconhecido do órgão contratante, e que busca melhor adequação técnica do quanto contratado, mantendo presente o projeto original apenas com as adaptações que se mostrarem indispensáveis.**

Obedecidos os percentuais estabelecidos pelo § 1º, os contratos poderão ser alterados pelo acréscimo ou diminuição dos quantitativos – alteração que deverá ser aceita pela parte que executa – e deverá ser, igualmente motivada. Assim, a Administração poderá, obedecidas as mesmas condições gerais do contrato, promover acréscimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

ou redução até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da avença, no caso de obras, serviços ou compras. Para os casos de reforma de edifício ou de equipamento, este limite poderá chegar até 50% (cinquenta por cento). Note-se que até 6 de fevereiro de 1998, início da vigência da Medida Provisória nº 1.531-15, tais percentuais eram limites máximos, que não podiam ser ultrapassados. Desde aquela data, permite-se que mediante acordo entre as partes haja **supressão** além daqueles limites.

(...)

O acréscimo no contrato não se confunde com reajuste, atualização, ou repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, pois se refere a aumento na dimensão do objeto contratado, por necessidade da Administração, mantendo-se os preços unitários. O acréscimo do valor contratual deve obedecer ao preço unitário que foi originalmente pactuado.

27. Houve concordância da empresa contratada com esse acréscimo quantitativo do objeto.

28. É oportuno destacar, que ainda que a Lei nº 8.666/93, tenha sido revogada, seus efeitos para os processos que foram autuados e processados na sua vigência, acompanham seu regramento até final, tudo conforme regras de transição, art. 190 da lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sem adentrar ao mérito quanto à conveniência e discricionariedade do ato, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo, **MANIFESTA-SE** esta Procuradoria **FAVORAVELMENTE** à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste Parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

30. **É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Santarém/PA, 15 de maio de 2024.

PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Dec. nº 746/2021 – GAP/PMS